



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-186257/2007-000-00-00.2

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CARP/cgr

CRITÉRIO DE PROMOÇÃO DE MAGISTRADO POR ANTIGUIDADE. CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. CONSULTA RECEBIDA COMO PEDIDO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

A nova proposta de redação do art. 6º do Regimento Interno do TRT da 8ª Região encontra respaldo no art. 93, inciso I, da Constituição da República, que estabelece que o ingresso na carreira da magistratura se dá no cargo de Juiz Substituto, de modo que não poderia o TRT desconsiderar a colocação obtida no concurso público, que, inclusive, precede o tempo de serviço público e a idade, para fins de fixação de antigüidade, já que aquele requisito é condição necessária para a investidura na magistratura de 1º Grau. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20479-6 (23/09/1987), concluiu que "a classificação inicial, na lista de antigüidade, para efeito de promoção a Procurador da República de 1ª classe, se houver empate ao tempo de serviço, na 2ª classe, deverá observar, no desempate, o critério da classificação em concurso."

Consulta recebida como pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativa, conferindo-se ao presente acórdão eficácia normativa.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO N° CSJT-186257/2007-000-00-00.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-186257/2007-000-00-00.2**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (OF.1323/SG/CONS)** e Interessado **TRT-8**.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fl. 05), após a deliberação do Tribunal Pleno, formulou consulta ao Conselho Nacional de Justiça sobre o procedimento a ser adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho para contagem do tempo de serviço dos magistrados, para efeito de promoção pelo critério de antigüidade. Esclareceu que a controvérsia cingia-se em definir se para a promoção de magistrado a antigüidade deveria ser aferida considerando-se apenas a classificação no concurso público para ingresso na carreira ou todo o tempo de serviço público, incluindo-se aquele em que eventual concorrente tenha exercido a magistratura em outro Tribunal Regional. A fim de melhor elucidar a matéria, apresentou cópias dos seguintes documentos: petição formulada pela AMATRA VIII, ATA da reunião da Comissão de Regimento Interno do TRT da 8ª Região, certidão e petição da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

O Conselheiro Paulo Lôbo determinou a remessa da consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 111-A, inciso II, da Constituição da República.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se às fls. 21/23 no sentido de ser adequada a proposta de emenda ao inciso III, art. 6º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que não mais estabelece o tempo de serviço anterior ao ingresso na magistratura, sem a observância da ordem meritória de aprovação no concurso público para ingresso na magistratura. Consignou, ainda, que o Conselho, a fim de preservar a

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO N° CSJT-186257/2007-000-00-00.2

observância da uniformidade da antiguidade na magistratura trabalhista, poderá regulamentar a matéria.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conforme consignado no relatório, trata-se de consulta apresentada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, após deliberação do Pleno, com o objetivo de definir se, para a promoção de magistrado, em igualdade de condições, a antiguidade deve ser aferida considerando-se apenas a classificação no concurso público para ingresso na carreira ou todo o tempo de serviço público, incluindo-se aquele em que porventura tenha exercido a magistratura em outra Região Trabalhista

Este Colegiado apenas tem deliberado em relação a questionamentos formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando o debate em relação à matéria já se houver exaurido no âmbito do TRT (Pleno ou Órgão Especial). Conquanto sejam passíveis de exame por este Conselho as questões suscitadas pelos Tribunais Regionais, tem-se que não o são por intermédio de Consultas, mas, sim, dos PEDIDOS DE EXAME DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, por força do disposto no inciso XIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Valho-me, pois, do referido dispositivo regimental para, dada a relevância da matéria versada nestes autos e o interesse público de que se reveste, analisá-la como pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo.

Conheço.

2 - MÉRITO

A questão cinge-se em saber se, na Justiça do Trabalho, quando da promoção de magistrado pelo critério de antiguidade, em

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO N° CSJT-186257/2007-000-00-00.2

igualdade de condições, deve ser considerada apenas a classificação no concurso público para ingresso na magistratura ou o tempo de serviço público exercido anteriormente, incluindo-se aquele em que eventual "concorrente" tenha exercido a magistratura em outra Região da Justiça Trabalhista.

Dos documentos encaminhados pelo então Presidente do TRT da 8ª Região, constata-se que o questionamento decorre de proposta de alteração do artigo 6º do Regimento daquela Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"Art. 6º - Conta-se a antiguidade, para quaisquer efeitos, a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I – a data da posse;

II – a data da nomeação;

III – a colocação anterior na categoria de onde se deu a promoção;

IV – o tempo de serviço público;

V – a idade."

Com a emenda, se aprovada, o mencionado dispositivo regimental passará contar com a seguinte redação, **verbis**:

Art. 6º - Conta-se a antiguidade, para quaisquer efeitos, a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I – a data da posse;

II – a data da nomeação;

III – a colocação no concurso público.

A nova proposta de redação do art. 6º do Regimento Interno do TRT da 8ª Região encontra respaldo no art. 93, inciso I, da Constituição da República, que estabelece que o ingresso na carreira da magistratura se dá no cargo de Juiz Substituto, de modo que não poderia o TRT desconsiderar a colocação obtida no concurso público, que, inclusive, precede o tempo de serviço público e a idade, para fins de fixação de antiguidade, já que aquele requisito é condição necessária para a investidura na magistratura de 1º Grau.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO N° CSJT-186257/2007-000-00-00.2

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do processo n.º 20479-6 (23/09/1987), deixou assentado o seguinte posicionamento, **verbis**:

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI ORGÂNICA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.

(...)

3. A classificação inicial, na lista de antiguidade, para efeito de promoção a Procurador da República de 1ª classe, se houver empate ao tempo de serviço, na 2ª classe, deverá observar, no desempate, o critério da classificação em concurso (parágrafo único do art. 47 da Lei nº 1711, de 28.10.1952, c/c art. 96 da Lei nº 1341, de 30.1.1951).

4. A classificação, assim obtida, subsistirá até que a promoção por antiguidade (se for o caso) se efetive.”

Não fosse somente isso, a extinta Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, examinando impugnação à lista de antiguidade do TRT da 21ª Região, ante alteração de norma regimental, concluiu no sentido de que “a alteração ocorrida no Regimento Interno do TRT tão-somente fez com que aquele Pretório adaptasse a sua norma interna ao preceito insculpido no art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, nas nomeações dos magistrados, a observância da ordem classificatória nos concursos.” (Processo n° TST-RMA-687901/2000, publicado no DJ de 31/05/2002, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito).

Por outro lado, conforme consignado no parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o tempo de serviço anterior ao ingresso na magistratura poderá ser observado, para fins de critério de desempate, na definição da antiguidade do magistrado, sem a observância inicial do processo de seleção de provas e títulos, nos casos de provimento dos cargos da magistratura nos Tribunais, assegurados aos membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados. Com efeito, a Constituição da República, ao dispor em seu art. 94, a exigência de dez anos de efetivo exercício Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROCESSO N° CSJT-186257/2007-000-00-00.2

profissional, aos membros oriundos do quinto constitucional, considerou esse tempo como norma específica obrigatória de antigüidade aos membros daquelas classes.

Não se pode, pois, considerar o tempo de serviço anterior ao ingresso na magistratura como critério de desempate de antigüidade do magistrado que ingressou na magistratura através de concurso público, em detrimento a observância da garantia da ordem de classificação no concurso de provas e títulos, ainda que o tempo de serviço seja decorrente do exercício da magistratura trabalhista em outra Região da Justiça do Trabalho. Efetivamente, tratam-se de órgãos autônomos administrativamente, conquanto a carreira seja a mesma (magistratura trabalhista) e submetida ao mesmo regime jurídico de trabalho (Lei Complementar n° 35/79).

Com esses fundamentos, recebo a consulta como pedido de controle de legalidade de ato administrativo e concluo no sentido da legalidade da proposta de emenda regimental, que estabelece seja observada, para fins de promoção de magistrado por antigüidade, a classificação no concurso público para ingresso na magistratura, em detrimento do tempo de serviço anterior, ainda que no exercício da judicatura em outra Região da Justiça do Trabalho.

Sugiro, ainda, pela relevância da matéria, seja conferida eficácia normativa ao presente acórdão, com a edição da competente Resolução, a ser aprovada pelo Colegiado, após a apresentação de proposta de minuta pela Secretaria Executiva à Presidência deste Conselho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - receber a consulta como pedido de controle de legalidade de ato administrativo, II - declarar a legalidade da

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

PROCESSO N° CSJT-186257/2007-000-00-00.2

proposta de emenda regimental, que estabelece seja observada, para fins de promoção de magistrado por antiguidade, a classificação no concurso público para ingresso na magistratura, em detrimento do tempo de serviço anterior, ainda que no exercício da judicatura em outra Região da Justiça do Trabalho e III - conferir efeito normativo ao presente acórdão.

Brasília, 29 de maio de 2009.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo